



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **25/9/2018**

117 00003850.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Joni Marcos Buzachero.

Advogado(s): Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,89%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	87,82%	(60%)
Pessoal	48,40% ⁽¹⁾	(54%)
Saúde	29,44%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,54% ⁽¹⁾	(6%)
Receita Prevista	R\$ 82.183.604,07	
Receita Arrecadada	R\$ 83.034.280,35	
Execução orçamentária	Superávit → 1,27%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

⁽¹⁾ De acordo com dados do Audep.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. É vedado aos titulares de poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Castilho**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

2.1 Cumprimento das Exigências Legais: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas;

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação: ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas e alta taxa de analfabetismo, a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor;

3.1.1.2 Conclusões da Fiscalização - Educação: problemas de infraestrutura nas escolas;

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde: falta de adequado planejamento; baixo investimento realizado; demanda reprimida nos agendamentos; falta de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde; ausência de ações para combate às drogas ilícitas; número elevado de casos de dengue notificados;

3.2.1.1 Conclusões da Fiscalização - Saúde: problemas de infraestrutura;

4 Precatórios: O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências;

9 Controle Interno/Ouvidoria: falhas no sistema de controle interno, em desrespeito aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

12 Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP: atendimento parcial às recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2012 e 2013;

14.1 Tesouraria: o município não possui cargo efetivo de tesoureiro. Referido cargo é função de confiança exercida por um funcionário designado por portaria, contrariando o disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;

14.2 Bens patrimoniais: prédio público onde deveria funcionar creche municipal encontra-se deteriorado e em situação de abandono;

14.3 Cargos de provimento em comissão: cargos de provimento em comissão em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; Ordenamento que regula a contratação de servidores comissionados não define escolaridade nem experiência profissional;

14.4 Despesas com a manutenção da frota de veículos/máquinas: elevados gastos, sem a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF; referidas despesas (peças e serviços) atingiram 163% do valor dos bens, com proposta de remessa dos autos ao D. Ministério Público, para providências de sua alçada;

14.5 Execução contratual: falhas no acompanhamento;

15.2.2 Despesas com publicidade e propaganda oficial: a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997;

15.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964: No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

16 Fiscalização Ordenada - Transparência: Diversos apontamentos efetuados pela fiscalização permanecem pendentes de regularização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O responsável juntou aos autos alegações de defesa. Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos.

Especificamente em relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, impugnou os cálculos da fiscalização, demonstrando que os empenhos foram realizados antes do período vedado, com exceção de pequena parcela (R\$ 1.125,00).

Destacou, inclusive, que os gastos levantados referem-se a publicidade de utilidade pública, não havendo caracterização de promoção pessoal.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Quanto à violação do previsto no artigo 59, § 1º, da lei Federal nº 4.320/64 entendeu possível afastar a falha, tendo em vista o atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF (liquidez em 31.12 de R\$ 12.396.668,91), que, de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do gestor Municipal.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, diante da ausência de falha considerada inescusável por esta Corte de Contas.

Acolheu as justificativas relacionadas às despesas com divulgação durante o período vedado pela legislação eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que regularize ou não incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: ofensa à vedação do artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 ao empenhar, no último mês do mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista; precária situação do planejamento municipal, diante do índice "C", no quesito planejamento, do IEGM. Considerou que também prejudicam as Contas as falhas relacionadas ao controle interno e ao quadro de pessoal.

Para as outras falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Castilho												
Anos Iniciais	4,9	4,9	5,9	6,5	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Castilho	2.310	2.342	R\$ 24.038.599,07	R\$ 24.230.432,13
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 634.976.935,75
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Castilho	R\$ 10.406,32	R\$ 10.346,04
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.851,09
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Castilho	19.412	19.668	R\$ 23.197.916,14	R\$ 24.526.368,97
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 613.020.198,25
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Castilho	R\$ 1.195,03	R\$ 1.247,02
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 801,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	A	B+	B+	B+	C
2015	B+	B+	B+	B+	B+	A	C	C
2016	B	A	A	C	B+	A	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002133/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000041/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001568/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003850.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Castilho merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações de curto prazo e a diminuição de 89,01% da dívida consolidada.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,89%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **87,82%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em destaque, a necessidade de aprimoramento das instalações físicas e equipamentos, essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,44%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse ponto, também advirto ao gestor para a necessidade de intensificar esforços visando a melhorar a qualidade da Saúde, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional, especialmente os problemas de infraestrutura das unidades de saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização atestou o pagamento integral dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício, com a ressalva de que o Balanço Patrimonial não registra corretamente tais passivos judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere ao nível de escolaridade e às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

No que se refere à ausência de cargo de Tesoureiro, e o consequente exercício da função por comissionado, ressalto que as atribuições daquele cargo estão vinculadas à rotina administrativa para o desempenho de atividades técnicas com caráter de exercício profissional, devendo contar com a investidura própria dos cargos permanentes da Administração.

Nesse sentido, as funções de tesoureiro possuem caráter permanente, até mesmo para que ocorra a continuidade da prestação dos serviços, diante das sucessões de administradores.

Advirto, portanto, que as atividades devem ser efetuadas por servidor efetivo, contratado mediante concurso público, reforçando entendimento exarado por esta Corte em outros julgados (TC-001116/026/15, 002343/026/12, 002490/026/12 e 002521/026/12).

No que toca às despesas com publicidade e propaganda oficial, acolho as justificativas da defesa e relevo a impropriedade tendo em vista o irrisório valor empenhado a partir de 7 de julho (R\$ 1.125,00), e por não constar dos autos "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" nem notícia de que os gastos tenham sido utilizados para promoção pessoal do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à vedação da Lei nº 4.320/64, relativa ao empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista, observo que a questão está abrangida no artigo 42 da LRF, que, de maneira mais ampla, impede aos titulares de poder, nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês, "contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito". Ressalto, inclusive, a existência de liquidez ao final do exercício (R\$ 12.396.668,91), demonstrando o atendimento à legislação. Observo, ainda, que este entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte (TC-001493/026/12 e TC-001527/026/12).

Porém, para as despesas com manutenção da frota de veículos e máquinas, considero necessária aprofundada análise da matéria em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por oportuno, determino à próxima fiscalização que verifique a implementação das medidas anunciadas após a rescisão do Contrato s/n para construção da creche no Jardim Nova York, tratada no subitem 14.5.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Castilho**, relativas ao exercício de **2016**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- registrar corretamente os precatórios no Balanço Patrimonial;
- atender as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise das despesas com a manutenção da frota de veículos/máquinas, tratadas no subitem 14.4 do relatório de fiscalização.

Também, **determino** o envio de cópias do subitem 14.2, do relatório de fiscalização, ao Ministério Público Estadual, comunicando a situação de abandono e de deterioração do local em que deveria funcionar a Creche Maria José Vieira Teles, após desocupação do prédio para reforma em 2012.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.